

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.679, DE 2023

Altera o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

Autoras: Deputadas CARMEN ZANOTTO E SORAYA SANTOS

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que altera a lei do planejamento familiar, para prever que a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes ou com deficiência mental ou intelectual que não possam exprimir sua vontade, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, com oitiva obrigatória do Ministério Público e terá prioridade de realização dentro dos procedimentos de esterilização cirúrgica eletiva.

De acordo com a justificação, o art. 10 da lei, embora permita a esterilização compulsória de absolutamente incapazes mediante ordem judicial, não é autoaplicável, já que hoje a própria norma estabelece a dependência de sua regulamentação por outro diploma legal a ser sancionado.



* C D 2 5 9 3 9 2 2 4 3 3 0 0 *

A par disso, pontua, há de levar em consideração o drama familiar de pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada, com sucessivas gestações sem qualquer acompanhamento pré-natal, de recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deliberou pela aprovação da matéria.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Embora deva ser reconhecido o intuito protetivo da proposição em relação às pessoas com deficiência mental ou intelectual, a mesma não deve prosperar.

É que, de acordo com a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 6º, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer direitos sexuais e reprodutivos. A par disso, de acordo com o art. 11 do Estatuto, a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada. E, finalmente, no art. 84 do Estatuto, prevê-se que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. E mais, é facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

De todo o exposto, deve-se sublinhar, por fundamental, que a curatela não alcança direitos inerentes ao corpo e à sexualidade da pessoa com deficiência. Assim, sem o consentimento esclarecido, decorrente da



tomada de decisão apoiada, e obtido conforme as peculiaridades e a extensão de suas limitações, é impossível permitir a esterilização.

A ratificar nosso entendimento, reproduzimos a nota pública da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência – AMPID sobre o projeto:

"No que diz respeito aos argumentos sociais, afirma a justificativa que "pessoas com deficiência ou transtorno mental grave com sexualidade exacerbada" causam dramas familiares em face de sucessivas gestações de "recém-nascidos com sequelas, indesejados e maltratados" que frequentemente geram sobrecarga de cuidados pelos avós. A facilitação da autorização judicial da esterilização, pela racionalidade do PL, é uma forma de "evitar um mal maior" a partir da "otimização de direitos sexuais".

Ocorre que tais argumentos violam os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e de outras normas aplicáveis ferindo – especialmente a autonomia, "inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas", e o respeito pela dignidade humana e pelos direitos humanos das pessoas com deficiência. O PL ignora completamente que a citada Convenção é dotada de status constitucional, sendo, portanto, inconstitucional por violar os direitos nela assegurados.

Para além disso, vai na contramão do modelo social da deficiência, ao perpetuar estigmas e preconceitos que historicamente marginalizam indivíduos com deficiência – sobretudo aqueles com deficiência psicossocial (mental) ou intelectual. Ao apontar a esterilização como solução para um problema estrutural de garantia das políticas públicas necessárias para fornecer o acesso à saúde e o suporte às famílias, o PL aprofunda uma visão utilitarista e desumanizadora, que relembra pressupostos típicos de perspectivas eugênicas. "

Em face do exposto, votamos pela rejeição do PL 5.679/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 3 9 2 2 4 3 3 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

2025-10609

Apresentação: 15/08/2025 12:55:36.380 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5679/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 9 3 9 2 2 4 3 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259392243300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.